



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



229^a Sessão

Recurso n° 6589

Processo Susep n° 15414.004725/2011-43

RECORRENTE: MITSUI SUMITOMO INSURANCE COMPANY LIMITED – ESCRITÓRIO DE
REPRESENTAÇÃO

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Submissão de ato de deliberação nomeando diretor para exercício da função de representante adjunto fora do prazo normativo. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 8.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 29, §3º e art. 30 da Resolução CNSP nº 168/2007, c.c.
art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 136/05.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5831/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso de Mitsui Sumitomo Insurance Company Limited – Escritório de Representação. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Iniciado o julgamento na 227^a Sessão, proferiram seus votos os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira e Washington Luis Bezerra da Silva, pelo desprovimento do recurso, e pediu vistas o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Em prosseguimento, na 229^a Sessão, proferiram seus votos os Conselheiros Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Valéria Camacho Martins Schmitke, pelo desprovimento do recurso, nos termos do voto da Relatora. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 19 de maio de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRNSP Nº 6589

PROCESSO SUSEP Nº 15414.004725/2011-43

RECORRENTE: MITSUI SUMITOMO INSURANCE COMPANY LIMITED –
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Submissão fora do prazo de ato de deliberação nomeando diretor para exercício da função de representante adjunto. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Cuida-se de analisar o recurso de Escritório de Representação da Mitsui Sumitomo Insurance Company Limited contra a decisão proferida pela SUSEP em 19/7/2013 (fl. 58), que resultou na aplicação da pena de multa no valor de R\$ 8.000,00 à indiciada, pela conduta consistente em não observar o prazo máximo previsto para submeter à autarquia o ato de nomeação de diretor para exercer a função de representante-adjunto perante o órgão.

Entendo que a infração está devidamente materializada e não merece reparos a decisão da Autarquia. Com efeito, a nomeação de Hiroshi Honda, para exercer a função de representante adjunto da Mitsui Sumitomo Insurance Company Limited no Brasil, de fato, se verificou no dia 23/2/2011, conforme consta da 48ª Alteração e Consolidação de Contrato Social, fato que é reconhecido pela própria defesa. Ora, essa alteração foi objeto de registro na junta comercial em 16/3/2011, mas somente no dia 4/5/2011 o fato foi submetido à homologação da SUSEP. Está patente, portanto, que houve inobservância do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Resolução CNSP nº 136, de 2005, conjugado com os artigos 29 (§ 3º) e 30 da Resolução 168, de 2007.



Nesse sentido, a regulamentação sobre a matéria é clara, no sentido de estabelecer que a contagem do prazo de envio do ato societário de nomeação do representante legal à autarquia se inicia a partir da data em que praticado o ato. Este foi o entendimento do Conselho fixado quando do julgamento dos recursos 6839 e 7055, na 226ª sessão, em que se examinou questão análoga, apoiando-se no disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução CNSP nº 136, de 7/11/2005, *in verbis*:

Art. 2º A posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar são privativos de pessoas cuja eleição ou nomeação tenham sido homologadas pela SUSEP.

Parágrafo único. Os atos de eleição ou nomeação de membros de órgãos estatutários devem ser submetidos à SUSEP no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do ato, devidamente instruídos.

A defesa alega, em essência, que o fato de ser representante de instituição sediada no exterior o prazo deveria começar a contar a partir da data de publicação do ato na imprensa oficial brasileira, até porque há dificuldades relacionadas a procedimentos vinculados a notarização, consularização, tradução juramentada e publicação de declaração de propósito, que demandam um tempo superior a 30 dias.

Não vejo como acolher os argumentos da recorrente. Ora, a regulamentação de regência da matéria não distingue o tratamento atribuído aos representantes dos Escritórios de Representação da Mitsui, no que diz respeito aos prazos de remessa dos atos de nomeação de representantes legais dessas sociedades no País. Nesse sentido, é de todo conveniente ressaltar que os representantes legais dessas sociedades respondem, para todos os efeitos, pelos atos praticados, no país, por tais sociedades, com o mesmo status de membro de órgão estatutário. Ou seja, para todos os efeitos de nossa legislação, tais representantes legais são os administradores da sociedade, aqui no país, e portanto estão sujeitos aos comandos legais e regulamentares aplicáveis à espécie. Assim, não há que se falar em tratamento diverso aplicável à recorrente, no que diz respeito à observância de prazos submeter à autarquia a documentação para análise e eventual homologação da eleição de seus representantes legais.

Ademais, as eventuais dificuldades relacionadas a procedimentos vinculados a notarização, consularização, tradução juramentada e publicação de declaração de propósito, devem ser superadas de modo a que se cumpra o prazo de 30 dias, para apresentação à autoridade de origem. Assim, não vejo como acatar o argumento, pelo fato



de que a recorrente não demonstrou a inviabilidade de cumprimento do referido prazo e também porque essa circunstância não foi levada ao que tudo parece à autoridade de origem, no momento oportuno.

Em sede de sustentação oral durante o julgamento, a recorrente trouxe novo argumento: a Circular SUSEP n. 526, de 26 de fevereiro de 2016, em vigor desde 1º de março de 2016, teria ampliado para 60 dias o prazo para apresentação do ato societário à SUSEP. Segundo a recorrente, tal inovação seria reflexo da impossibilidade de cumprir o prazo anterior de 30 dias. Sustenta que, com a ampliação do prazo, haveria uma espécie de *abolitio criminis* para as infrações que versam sobre o descumprimento do prazo de 30 dias.

A tese da recorrente, a meu ver, não deve prevalecer. Considerando que a nova norma mantém a determinação de apresentação do ato em determinado prazo, infração pela entrega em atraso não foi abolida, continua reprovada. Aqui, tratar-se-ia apenas de uma dilatação do prazo, que a meu ver não retroage para beneficiar aqueles que desrespeitaram o prazo então vigente.

Por todo o exposto e afastando os argumentos do recorrente, considero configurada a materialidade da conduta irregular tratada neste processo, pelo que **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Em 19 de maio de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 19/05/2016
<i>cm</i>
Rubrica e Carimbo
Cecília Vescovi de Aragão Brandi
Matrícula - SIAPF 12416584

JOI
yo

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 6589

(Processo Susep 15414.004725/2011-43)

Recorrente: MITSUI SUMITOMO INSURANCE COMPANY, LIMITED

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

Por intermédio da representação SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/Nº 190/11, de 17/10/2011 (fl. 1), a SUSEP instaurou o presente processo administrativo punitivo contra **MITSUI SUMITOMO INSURANCE COMPANY, LIMITED**, intimando-a a apresentar suas razões de defesa (fl. 28), pela conduta consistente em não observar o prazo máximo previsto para submeter à autarquia o ato de nomeação de diretor para exercer a função de representante-adjunto perante o órgão.

Assim é que na 48ª Alteração e Consolidação de Contrato Social, da indiciada, consta a nomeação, em 23/2/2011, de Hiroshi Honda como representante adjunto, e essa alteração contratual foi registrada na junta comercial em 16/3/2011, ao passo que a comunicação do referido ato à SUSEP foi realizada em 4/5/2011, extrapolando o prazo máximo previsto na regulamentação em vigor, prática que configurou infração ao § 3º do art. 29º e art. 30, ambos da Resolução CNSP nº 168, de 17/12/2007, c/c o parágrafo único do art. 2º da Resolução CNSP nº 136, de 7/11/2005, sujeitando a indiciada à pena prevista na alínea "i" do inciso II do art. 21 da Resolução CNSP nº 60, de 3/9/2001.

Em suas razões de defesa (fls. 38/44), o Escritório de Representação da Mitsui Sumitomo Insurance Company Limited alega que: i) a comunicação da nomeação do representante adjunto se deu em 4/5/2011, dentro portanto do prazo de 30 dias, contados a partir da publicação da declaração de propósito, em 27/4/2011, momento em que se deu publicidade da intenção de Hiroshi Honda de atuar como representante adjunto; ii) a nomeação de representante adjunto é facultativa; assim, cabe à instituição interessada decidir se irá ou não iniciar os procedimentos de nomeação, para que então se proceda à nomeação e comunicação à SUSEP; isto se dá com a publicação da declaração de propósito; iii) a realização dos procedimentos de notarização, consularização, tradução juramentada e publicação de declaração de propósito faz parte das exigências da própria SUSEP e a execução desses procedimentos toma um tempo superior a 30 dias; ou seja, a atipicidade do caso decorre do fato de ser o autor uma empresa estrangeira; iv) cabe a aplicação da atenuante prevista no inciso III, art. 53 da Resolução CNSP nº 60, de 2001.

A SUSEP, com base nos pareceres de sua área técnica (Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 245/13, de 13/3/2013, às fls. 50/53) e da Procuradoria-Geral Federal (Nota PF-SUSEP/SCDAM/Nº 582/2013, de 17/5/2013, às fls. 54/55), decidiu aplicar ao indiciado a pena de multa, no valor de R\$ 8.000,00, levando em conta a atenuante prevista no inciso III, do art. 53 da Resolução CNSP nº 60, de 2001, nos termos da decisão exarada em 19/7/2013 (fl. 58).

Inconformada, a **MITSUI SUMITOMO INSURANCE COMPANY, LIMITED** apresentou recurso contra a decisão condenatória (fls. 76/88), apresentando argumentos que já foram trazidos aos autos, frisando que: i) a nomeação à SUSEP se deu de forma tempestiva; e ii) a nomeação de representante adjunto não é um dever imposto à recorrente e, portanto, não é capaz de gerar a aplicação de sanção. Pede, por fim, seja declarada insubstancial a representação, porque lavrada com base em irregularidade que não ocorreu, ou seja substituída a penalidade pecuniária por recomendação ou, ainda, pela pena de advertência.

102
103

A SUSEP não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória de que se trata (fl.91). A PGFN, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento (fls. 95/97).

É o relatório.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

Waldir Quintiliano da Silva
Relator

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 19/02/16
<i>Ramíle</i>
Rúbrica e Carimbo